



Número: **0600698-68.2020.6.10.0098**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS PRA FAZER MUITO MAIS 13-PT / 19-PODE (AUTOR)	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) AMADEUS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JAMEL GEORGES DAHER (INVESTIGADO)	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA (INVESTIGADO)	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
ROBERIO FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	PATRICIO AGAPTO CARVALHO NETO (ADVOGADO) GERSON SOUSA (ADVOGADO)
QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS (INVESTIGADO)	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
ITINGA PARA FRENTE 10-REPUBLICANOS / 45-PSDB / 11-PP / 14-PTB / 55-PSD (INVESTIGADO)	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89489630	18/06/2021 19:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL  
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**

**Processo nº 0600698-68.2020.6.10.0098**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

**Parte Requerente: Coligação JUNTOS PRA FAZER MUITO MAIS**

**Parte Requerida: Coligação ITINGA PRA FRENTE e Outros**

**SENTENÇA**

**1) Relatório**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS PRA FAZER MUITO MAIS, em face da COLIGAÇÃO ITINGA PRA FRENTE, LUCIO FLAVIO ARAÚJO OLIVEIRA, JAMEL GEORGES DAHER, QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS e ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS.

Em síntese, alega a requerente que tramita neste juízo inquérito policial (processo nº 0600695-16.2020.6.10.0098) em que figura como investigado o requerido ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante delito por possível prática do crime tipificado no art. 299, da Lei 4.737/65.

Aduz que, de acordo com as informações contidas no mencionado procedimento, no dia 14/11/2020, por volta das 20h37min, os Investigadores de Polícia Civil Wallace Jesus da Costa e Vanderlan Alves Pereira receberam denúncia no sentido de que uma pessoa estaria realizando compra de votos pelas ruas do Município de Itinga do Maranhão.

Os policiais, então, realizaram diligências e encontraram o investigado ROBÉRIO FERREIRA, que, no momento, saía de uma aglomeração de pessoas. Em seguida, ao ser abordado, *restou arrecadado no interior do (seu) veículo uma grande quantidade de santinhos da Coligação "Itinga pra Frente", da candidata a vereadora QUÉDIA VIANA e do candidato a prefeito LÚCIO FLÁVIO; um caderno com adesivos da Coligação "Itinga pra Frente" e dos citados candidatos, bem como diversas anotações de nomes e valores, camisas na coloração amarela, requisições de abastecimento de gasolina e pontas de prego amarrados em arame, conhecidos como miquelitos.*



Sustenta, assim, que os requeridos praticaram captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, comprometendo a normalidade e legitimidade das eleições municipais.

Requer, ao final, a declaração de inelegibilidade dos requeridos, pela prática de abuso do poder econômico, a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas de LUCIO FLAVIO ARAÚJO OLIVEIRA e JAMEL GEORGES DAHER, prefeitos e vice-prefeito do Município de Itinga do Maranhão, respectivamente, bem como a aplicação de multa, tudo na forma da LC nº 64/90 e da Lei 9504/97.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Devidamente notificados, os requeridos Coligação ITINGA PRA FRENTE, LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, JAMEL GEORGES DAHER e QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS apresentaram defesa no id 76877754, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam.

No mérito, alegaram, em suma, que as provas colacionadas aos autos são insuficientes para demonstrar que tinham prévia ciência e anuíram com o ato ilícito, havendo uma mera presunção nesse sentido.

Afirmaram, ainda, que *não é saudável ao processo democrático a cassação, inelegibilidade ou qualquer outra penalidade eleitoral sem a prova robusta de materialidade, que não deixam dúvidas quanto à prática do ilícito.*

Pugnaram, ao final, pela improcedência total da representação. Sucessivamente, caso este juízo tenha entendimento diverso, requereram que não seja declarada a inelegibilidade e a cassação dos requeridos LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA, JAMEL GEORGES DAHER e QUÉDIA FABIANA VIANA SANTOS, nem aplicada multa.

O requerido ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS ofereceu defesa no id 76876989, sustentando, inicialmente, a atipicidade da conduta a si imputada, uma vez que *não foi preso dando, oferecendo, prometendo, solicitando tampouco recebendo, em proveito próprio ou em favor de terceiros qualquer vantagem ou promessa de vantagem como quer tentar fazer crer a autora da AIJE.*

Asseverou, quanto ao caderno apreendido, que tem o hábito de fazer anotações para sua organização pessoal, e que os munícipes sempre o procuram pedindo ajudar, pois têm conhecimento de suas pretensões políticas, contudo, jamais buscou ou exigiu qualquer vantagem.

Aduziu, ainda, que a quantia apreendida pela Polícia provém de seu trabalho na área da informática e como servidor público, bem como que não há qualquer ilegalidade no fato de ter candidatos aos cargos de prefeito e vereador.

Ao final, também pugnou pela improcedência da representação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (id 85364693), com a oitiva das testemunhas VANDERLAN ALVES PEREIRA, ERICLES LEANDRO RAMALHO COSTA e WALLACE JESUS DA COSTA. A requerente desistiu da inquirição da testemunha ANA PAULA SILVA GONÇALVES.



Foi juntada cópia integral do inquérito policial correlato ao presente feito (id 85603580).

A requerente e os requeridos COLIGAÇÃO ITINGA PRA FRENTE, LUCIO FLAVIO ARAÚJO OLIVEIRA, JAMEL GEORGES DAHER e QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS apresentaram alegações finais (ids 86002400 e 86112453). O requerido ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Parecer do Ministério Público Eleitoral no id 86405682.

Relatado no essencial. DECIDO.

## 2) Fundamentação

### 2.1) Questões Preambulares

Em sua contestação, os requeridos LUCIO FLAVIO ARAÚJO OLIVEIRA, JAMEL GEORGES DAHER e QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS arguíram sua ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que não participaram nem autorizaram a suposta compra de votos.

Tal preliminar, contudo, se confunde com o mérito e será analisada a seguir, motivo por que deve ser afastada neste momento.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva das partes, reafirmo, nesta oportunidade, o entendimento já firmado na decisão de id 85486116, indeferindo o pedido de designação de nova audiência.

### 2.2) Mérito

Como dito, alega a requerente, na peça vestibular, que os requeridos teriam praticado captação ilícita de sufrágio mediante distribuição de valores a eleitores em troca de votos.

A captação ilícita de sufrágio encontra-se prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97, o qual dispõe o seguinte: *Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

De acordo com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do ilícito tipificado no art. 41-A, da Lei 9.504/97, exige-se a presença dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) realização de quaisquer das condutas previstas no dispositivo legal (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor); b) o fim específico de obtenção do voto do eleitor; e c) ocorrência do fato no período eleitoral.

A conduta pode ser praticada diretamente pelo candidato ou por terceiro, devendo, nesse último caso, haver ciência do ilícito pelo favorecido. Ademais, não é necessário que haja pedido expresso de voto.



No caso vertente, o conjunto fático-probatório existente nos autos demonstra, inequivocamente, a presença de todos os elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio, devendo a representação ser julgada procedente.

Consta dos autos do inquérito policial nº 0600695-16.2020.6.10.0098, iniciado a partir da prisão em flagrante do requerido ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, que, no dia 14/11/2020, véspera da eleição, policiais civis receberam a informação de que uma pessoa estaria realizando compra de votos na cidade de Itinga do Maranhão.

Os policiais VANDERLAN ALVES PEREIRA e WALLACE JESUS DA COSTA, então, iniciaram diligências e lograram êxito em encontrar ROBÉRIO saindo de uma aglomeração de pessoas que estavam consumindo bebida alcoólica, indo a um depósito de bebidas e retornando, em seguida, para o mesmo local, onde entregou algum objeto para os que ali estavam.

Em seguida, o requerido foi abordado e no seu veículo foram encontrados, entre outros, os seguintes materiais, descritos no auto de apresentação e apreensão (id 61579085 - págs. 11/12): *R\$ 904,00 (novecentos e quatro reais) em espécie, em duas cédulas de R\$ 2, vinte e cinco cédulas de R\$ 20,00 e oito cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); diversos santinhos da coligação Itinga para frente, da candidata a vereadora QUÉDIA VIANA, número 10345, e prefeito LÚCIO, número 45; diversos santinhos da coligação Itinga para frente, do candidato a prefeito LÚCIO e vice-prefeito JAMEL, número 45; diversos papéis pequenos contendo o nome da candidata a vereadora QUÉDIA VIANA, número 10345, divididos em 5 ligas; 01 (um) caderno de capa na cor amarela, com adesivos da coligação Itinga para frente, da candidata a vereadora QUÉDIA VIANA, número 10345, e prefeito LÚCIO, número 45, contendo diversas anotações de nomes e valores; 02 (duas) camisetas na coloração amarela, contendo os seguintes dizeres na cor preta: “Jesus”; 08 (oito) camisetas na coloração amarela, contendo os seguintes dizeres na cor preta: “fé e amor”; 12 (doze) camisetas na coloração amarelada, contendo os seguintes dizeres na cor azul: “tudo é possível ao que crer”; 17 (dezessete) camisetas na coloração amarelada, sem qualquer escrito ou símbolo; 03 (três) requisições de abastecimento de gasolina, sendo uma de 10LT e duas de 05LT, emitidos pelo AUTO POSTO ITINGA LTDA; 09 (nove) pontas de pregos amarrados em arame, conhecidos como MIGUELITOS.*

Foram realizados registros fotográficos do material apreendido, inclusive, do caderno contendo anotações referentes a diversas pessoas que teriam recebido valores para votarem nos requeridos LUCIO FLAVIO ARAÚJO OLIVEIRA, JAMEL GEORGES DAHER e QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS, então candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador naquele município (id 61579085 - págs. 19/23).

Em juízo, tais fatos foram corroborados, de forma segura e coerente, pelas testemunhas VANDERLAN ALVES PEREIRA e WALLACE JESUS DA COSTA, policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do requerido ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS. Seus depoimentos se encontram registrados em vídeos anexados à ata da audiência de instrução.

Nos autos ainda se encontra o depoimento da testemunha ERICLES LEANDRO RAMALHO COSTA, a qual relatou, em resumo, que, na data do fato, por volta das 20 horas, tomou conhecimento da prisão do requerido por meio de grupos de aplicativos de mensagens instantâneas. Disse, ainda, que ROBÉRIO possui um forte vínculo político com LÚCIO FLÁVIO.

Em seu interrogatório (id 61579085 - págs. 6/7), o requerido afirmou que *trabalha, por conta própria, sem receber qualquer tipo de vantagem, como cabo eleitoral da coligação Itinga para frente, do partido PSDB 45, onde tem como candidato a prefeito LÚCIO FLÁVIO.*



Na oportunidade, confessou ter realizado as diversas doações anotadas no caderno apreendido, nos seguintes termos: *QUE, JHENNIFER, o interrogado a ajudou, voluntariamente, comprando fraldas e remédios; QUE, DANIELE, irmã de uma vítima fatal de acidente de trânsito, lhe pediu ajuda de R\$ 300,00 para consertar seu aparelho celular, tendo dado a quantia a mesma; QUE, EDUARDO é irmão do interrogado e o ajudou com uma quantia em dinheiro que não se recorda; QUE, ANDRÉ, amigo do interrogado, reside na invasão do Povoado Paulistão, nesta cidade, o qual o ajudou com o valor de R\$ 200 em espécie; QUE, LUANA é companheira de ANDRÉ, relatado acima; QUE, KELLE, irmã de uma conhecida do interrogado, a ajudou com R\$ 200 em espécie; QUE, MARIA RAIMUNDA, o interrogado a ajudou com uma quantia cujo não se recorda; QUE, KÁSSIA é irmã do interrogado; QUE, GAIN, que está anotado no valor de R\$ 300, seria ajudado no dia da eleição como ajuda de custo para vir votar; QUE, HORÁCIO, o ajudou a quantia de R\$ 200, nesta semana, pois o mesmo lhe pediu ajuda para comprar um material; QUE, DHEYSON, amigo do interrogado, que pediu ajuda para comprar peças de sua motocicleta, tendo entregue R\$ 180,00; QUE, REGINA, diagnosticada com câncer, lhe pediu ajuda e a deu a quantia de cerca de R\$ 300; QUE, IORRANA, ajudou com o valor de R\$ 200, referente a serviço de eletricista que a mesma lhe pediu; QUE, SHEILA, irmã da pessoa de nome SIMONE, já falecida, ajudou com o valor de R\$ 200; QUE, TIAGO, seu amigo, ajudou no valor de R\$ 150; QUE, LUCAS, filho de MÁRCIA, sobrinho do interrogado cujo não chegou a ajudá-lo, já que não veio para esta cidade; QUE, RAFAEL, primo do ARLES, pediu ajuda ao interrogado em abastecimento; QUE, WESLEY NENZINHO, pessoa que o interrogado lhe ajuda o ano inteiro, com valores de R\$ 100 ou R\$ 200; QUE, DEMIR, que reside na invasão do Povoado Paulistão, pessoa que o interrogado ajuda com carvão, dinheiro, remédio, dentre outros e assume que o deu quatro sacos de cimento; QUE, CAPITÃO, é um senhor do Povoado Paulistão, morador da invasão, cujo o ajudou; QUE, DANIEL, VALDE, JAIRA e LUZIA são moradores do Estado do Pará, que iriam vir para esta cidade, mas não acabaram vindo; QUE, não se recorda quem são as pessoas de nome ADELMA, ANDRESSA, CLÁUDIO, EMILIANO, GABI, IVAN, JEULIFE, LÚCIA, RODRIGO, TALIA, VACICLÉIA e ZECA, especificados no caderno de anotações; QUE, as pessoas CLÁUDIO, GABI e VALCICLÉIA o interrogado não se recorda, mas as vezes compra requisições de combustível para ajudá-los; [...] QUE em relação as notas de abastecimento encontradas em seu veículo, o interrogado exerce seu direito constitucional de permanecer calado [...].*

Apesar de ter admitido a entrega dos valores às referidas pessoas, o requerido argumentou, em sua contestação, que costuma ajudar aqueles que o procuram, mas sem exigir nada em troca, e que tem o hábito de anotar as doações realizadas para fins de organização pessoal.

Tal alegação, todavia, não pode ser acolhida por este juízo, uma vez que se encontra divorciada dos demais elementos de prova constantes do processo, nada havendo nos autos a indicar que ele tenha dito a verdade.

As circunstâncias do caso revelam, sem dúvida alguma, o especial fim de agir (obtenção de voto), considerando que o requerido foi preso na véspera da eleição, logo após o recebimento de denúncia pela Polícia de que ele estaria realizando compra de votos, sendo encontrados em seu poder o valor de R\$ 904,00 (novecentos e quatro reais) em espécie, camisetas amarelas, alusivas ao PSDB, além de vários santinhos dos candidatos LUCIO FLAVIO ARAÚJO OLIVEIRA e QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS.

Registre-se, inclusive, que o caderno com as anotações tinha identificação na capa com adesivos do partido e dos citados candidatos (id 61579085 - pág. 20).

Além disso, não se afigura crível que todas essas doações tenham sido feitas pelo



requerido por simples desprendimento, mesmo porque se mostram incompatíveis com as suas condições financeiras, visto que exerce o cargo de professor na rede municipal de educação.

Por outro lado, restou comprovado nos autos que ROBÉRIO possui forte vínculo com os requeridos LÚCIO FLÁVIO e QUEDIA, tendo ele próprio assumido ser cabo eleitoral dos candidatos em seu interrogatório.

Tal circunstância é suficiente para evidenciar a ligação existente entre o autor do fato e os favorecidos, bem como que estes tinham prévio conhecimento da conduta desenvolvida por ROBÉRIO.

Deve ser salientado que a quantidade de doações comprovadamente realizadas, inclusive com a existência de controle por meio das anotações realizadas no caderno, demonstra que o requerido não teria agido, por conta própria, na condição de mero apoiador, sendo necessário que tivesse o respaldo do partido e dos candidatos, até mesmo financeiro.

Sendo assim, no entendimento deste magistrado, as provas constantes do processo são suficientes para um juízo condenatório, pois confirmam a prática de captação ilícita de sufrágio pelos requeridos.

É importante destacar que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de ser desnecessário verificar se o ilícito previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97, teve potencialidade para interferir no resultado do pleito, já que a norma visa a resguardar a vontade do eleitor, e não a normalidade e a legitimidade das eleições.

Por fim, em que pese a gravidade da conduta dos requeridos, tem-se que não restou configurado o abuso do poder econômico, conforme sustentado na petição inicial.

Como se vê, inexistem nos autos prova robusta quanto ao uso desproporcional de recursos de forma a quebrar a isonomia entre os candidatos e comprometer o equilíbrio das eleições, mesmo considerando o pequeno porte do Município de Itinga do Maranhão.

Ressalte-se, a título de informação, que a requerida QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS não foi eleita para o cargo de vereador. Já os requeridos LUCIO FLAVIO ARAÚJO OLIVEIRA e JAMEL GEORGES DAHER, apesar de terem sido eleitos, conseguiram uma diferença significativa de votos em relação à segunda e aos terceiros colocados.

### **3) Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral para cassar os diplomas de LUCIO FLAVIO ARAÚJO OLIVEIRA e JAMEL GEORGES DAHER, com fundamento no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Ainda, tendo em vista a quantidade e a gravidade dos atos perpetrados, aplico multa de 10 mil Ufr a cada um dos requeridos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao cumprimento desta sentença, inclusive quanto ao recolhimento da multa.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Açailândia/MA, 18 de junho de 2021.

Franklin Silva Brandão Junior  
Juiz Eleitoral

